



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.131 - RJ (2017/0141227-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : PROEN PROJETOS ENGENHARIA COMERCIO E
MONTAGENS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
REPR. POR : DOUGLAS CAVALCANTI TORRES GUERRA -
ADMINISTRADOR
AGRAVANTE : ROGERIO FERREIRA RODRIGUES
AGRAVANTE : ALESSANDRO GEIGER SARMENTO PIMENTEL
ADVOGADOS : JULIANA HOPPNER BUMACHAR - RJ113760
VITOR HUGO ERlich VARELLA - RJ136509
ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO(S) - RJ172190
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540
ADAM LUIZ ALVES BARRA - DF019786
ANDRE LUIZ TOKARSKI BOAVENTURA - DF030861

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. GARANTES. EXECUÇÃO. SÚMULAS N. 480 E 581/STJ. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC E SÚMULA N. 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. Os créditos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis, por se constituir propriedade do credor, não se submetem à recuperação judicial de empresa, nos termos do enunciado n. 480 da Súmula desta Corte.
2. Os credores conservam, na recuperação judicial, as garantias em face de terceiros.
3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência do enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, face ao contido nos artigos 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.
4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 10 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.131 - RJ (2017/0141227-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Proen Projetos, Engenharia, Comércio e Montagens LTDA, em recuperação judicial, e outros em face da seguinte decisão, que negou provimento a agravo:

Trata-se de agravo manifestado por Proen Projetos, Engenharia, Comércio e Montagens LTDA, em recuperação judicial, e outros contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto pelo artigo 105, III, a e c, da Constituição Federal, no qual se alega violação dos artigos 535 do revogado Código de Processo Civil e 6º, § 4º, e 8º da Lei 11.101/05, associada a dissídio jurisprudencial, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO GARANTIDA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. NÃO SUJEIÇÃO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO. PROSSEGUIMENTO EXECUÇÃO.

1. Versando a hipótese sobre execução de créditos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis, a qual não se submete à recuperação judicial, a luz do preceitua o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.105/05, faz-se mister, tão somente, a observância do prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão da prescrição e das ações e execuções em face do devedor, fixado no art. 6º, § 4º, do mesmo diploma normativo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. Por seu turno, a recuperação judicial da sociedade executada não tem o condão de obstar o prosseguimento da execução em face dos avalistas do título executivo, também executados, por tratar-se de obrigação cambiária autônoma. Inteligência do art. 49, § 1º, da Lei nº 11.105/05.
3. Agravo de instrumento desprovido.

Afirmaram que o acórdão regional é omissivo, que a recuperação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial suspende as execuções contra a sociedade e que a execução de título extrajudicial em juízo diverso do que processa a recuperação judicial da sociedade devedora viola o princípio da universalidade do juízo de falência.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

O Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Não há falar, portanto, em omissão apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Examinem-se: AgRg no REsp 1.242.968/PB, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/9/2015, DJe 14/9/2015; AgRg no REsp 965.541/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/5/2011, DJe 24/5/2011.

No mais, colhe-se do acórdão regional que versa a presente "hipótese de crédito com garantia fiduciária, a qual não se submete à recuperação judicial à luz do que preceitua o art. 49, § 3º" (e-STJ, fl. 293) da Lei 11.101/05 e que, "ao contrário do sustentado pelos Agravantes, a recuperação judicial da sociedade executada não tem o condão de obstar o prosseguimento da execução em face dos avalistas do título executivo, também executados, por tratar-se de obrigação cambiária autônoma" (e-STJ, fls. 293/294).

A conclusão está, de fato, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

A saber:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE DIREITOS SOBRE COISA MÓVEL E TÍTULOS DE CRÉDITO. CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO SOBRE DIREITOS CREDITÍCIOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. PRETENSÃO DE SUBMETTER AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, OS CONTRATOS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA QUE, À ÉPOCA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SE ENCONTRAVAM REGISTRADOS NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DEVEDOR, COM ESTEIO NO § 1º DO ART. 1.361-A DO CÓDIGO CIVIL. INSUBSISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Encontra-se sedimentada no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (caso dos autos), justamente por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

2. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 884.153/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/9/2017, DJe 28/9/2017)

Cuidando-se, portanto, de crédito que não se submete à recuperação e que, ademais, o deferimento desta não afasta as garantias dos credores, incidem, ainda, os enunciados n. 581 e 480 da Súmula desta Casa.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Os agravantes insistem na omissão do acórdão de origem ao argumento de que não teria apreciado a aplicabilidade dos artigos 6º e 8º da Lei 11.101/05, cujas violações teriam se dado em razão do não reconhecimento de que a suspensão depois de deferido o processamento da recuperação judicial não se retoma automaticamente após o lapso de 180 (cento e oitenta) dias e que não houve definição na primeira instância acerca da natureza do crédito em discussão.

Pedem o provimento do recurso.

Impugnação da agravada pela incidência do enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.131 - RJ (2017/0141227-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não pode ser conhecido.

A decisão agravada, como se lê no relatório sua transcrição, adotou como razões de decidir, dentre outros fundamentos, a incidência dos enunciados n. 581 e 480 da Súmula desta Casa, os quais não foram impugnados, a despeito do comando do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.

Inafastável, assim, a atração do verbete n. 182 também da Súmula desta Casa, haja vista o disposto no artigo 932, III, do mesmo diploma processual.

Diante do exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0141227-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.119.131 / RJ

Números Origem: 00025045920154020000 00063478920144025101 2014.51.01.006347-7
2014.51.01.159521-5 201451010063477 201451011595215 2015.00.00.000418-8
2015.00.00.002504-0 201500000004188 201500000025040

PAUTA: 10/04/2018

JULGADO: 10/04/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PROEN PROJETOS ENGENHARIA COMERCIO E MONTAGENS LTDA. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
REPR. POR : DOUGLAS CAVALCANTI TORRES GUERRA - ADMINISTRADOR
AGRAVANTE : ROGERIO FERREIRA RODRIGUES
AGRAVANTE : ALESSANDRO GEIGER SARMENTO PIMENTEL
ADVOGADOS : JULIANA HOPPNER BUMACHAR - RJ113760
VITOR HUGO ERLICH VARELLA - RJ136509
ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO(S) - RJ172190
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540
ADAM LUIZ ALVES BARRA - DF019786
ANDRE LUIZ TOKARSKI BOAVENTURA - DF030861

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PROEN PROJETOS ENGENHARIA COMERCIO E MONTAGENS LTDA. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
REPR. POR : DOUGLAS CAVALCANTI TORRES GUERRA - ADMINISTRADOR
AGRAVANTE : ROGERIO FERREIRA RODRIGUES
AGRAVANTE : ALESSANDRO GEIGER SARMENTO PIMENTEL
ADVOGADOS : JULIANA HOPPNER BUMACHAR - RJ113760



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : VITOR HUGO ERLICH VARELLA - RJ136509
ADVOGADOS : ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO(S) - RJ172190
: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
: SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540
ADAM LUIZ ALVES BARRA - DF019786
ANDRE LUIZ TOKARSKI BOAVENTURA - DF030861

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.